

10

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DA EMPRESA GRÁFICA DO JORNAL
"O COMÉRCIO DE GUIMARÃES"
CONTRA O JORNAL "PÚBLICO"

(Aprovada em Reunião Plenária de 16 de Maio 2001)

I FACTOS

I.1. A Empresa Gráfica do jornal "O Comércio de Guimarães" recorreu, junto desta Alta Autoridade para a Comunicação Social, da recusa de publicação de um direito de resposta por parte do jornal "Público", relativamente a uma notícia, inserida na edição de 30 de Março de 2001, que entende ser "tendenciosa e profissionalmente prejudicial"

I.2. A notícia em questão, intitulada "Pimenta acusa Arons de estar mal informado" referia que o Secretario de Estado para a Comunicação Social teria interposto uma queixa-crime contra o Vitória de Guimarães decorrente de um "impedimento de acesso a jornalistas da rádio Santiago, com quem Pimenta Machado está de relações cortadas, (...) a uma conferência de imprensa que se destinava à apresentação oficial de Augusto Inácio como técnico do Vitória de Guimarães".

O resto da notícia recorda que a referida conferência de imprensa fora anulada em virtude do dirigente vimaranense constatar a presença de jornalistas daquela rádio, não obstante ter "posteriormente decidido convidar os restantes jornalistas a entrarem para o salão nobre do complexo desportivo do clube, onde o treinador foi formalmente apresentado".

I.3. Assegurando uma versão contraditória dos factos o jornal "Público" refere ainda as declarações de Pimenta Machado, segundo as quais se limitara a receber, no seu gabinete, jornalistas que pretenderam falar-lhe e "alguns minutos depois, o Inácio foi lá despedir-se de mim, uma vez que a conferência de imprensa já não se ia realizar, deparou-se com a situação e acabou também por falar com os jornalistas".

I.4. Confrontado com o presente recurso o director do "Público" informou, inicialmente, que não recebera o texto que se pretendia ver publicado no exercício do direito de resposta e, posteriormente, reafirmando desconhecer o texto, alegou ainda que o recorrente não é posto em causa, directa ou indirectamente, pelo teor da notícia, nem nela foi objecto de referências que possam afectar a sua reputação e boa fama, pelo que o seu pedido não reúne os requisitos legais para ser aceite como exercício do reclamado direito.

17

II. ANÁLISE

II.1. A Alta Autoridade para a comunicação Social é inequivocamente uma instância adequada para analisar os recursos que lhe são submetidos pelas pessoas, singulares e colectivas, que pretendem exercer um direito de resposta. Aliás, a garantia do exercício deste direito é um dos fundamentos constitucionais para a criação deste organismo regulador (artigo 39º da CRP).

II.2. A actual Lei de Imprensa (Lei nº2/99, de 13 Janeiro), estabeleceu uma separação conceptual entre o direito de resposta e o de rectificação e, reportando-se exclusivamente àquele, fundamenta a legitimidade do seu exercício na existência de referências que, mesmo indirectamente, possam afectar a reputação e boa fama das pessoas, singulares ou colectivas, visadas na informação escrita, quer em textos quer em imagens.

II.3. Ora, no presente caso, não ocorrem referências susceptíveis de afectar a boa fama do recorrente pelo que, considerando embora a relevância, em termos do direito à informação, da versão dos factos que o recorrente poderia transmitir, não seria na óptica do direito de resposta, mas na do rigor informativo, que tal complemento informativo seria integrável.

II.4. O direito de resposta, como salienta Vital Moreira em "O direito de resposta na Comunicação Social" consiste, em sentido lato, no direito de resposta a declarações ou afirmações de outrem relativas à pessoa que responde - e este pressuposto não está patente no recurso. Isto é, os direitos de personalidade do recorrente não são atingidos pelo teor da notícia e a sua intervenção adequada não se poderá consubstanciar na exigência do exercício de um direito a que legitimamente não pode recorrer.

II.5. A Alta Autoridade para a Comunicação Social também não é indiferente aos factos referidos na notícia em termos de direito de acesso às fontes de informação tendo presentes as competências específicas que sobre esta matéria lhe são concedidas pelo Estatuto dos Jornalistas. Aliás, já produziu abundante doutrina sobre acesso a recintos desportivos e a conferências de imprensa dadas por clubes, inclusive em resultado das queixas que, a propósito, lhe foram transmitidas pela Empresa Gráfica em questão, tendo várias vezes condenado o Vitória de Guimarães e participado às entidades competentes as violações de direito de acesso às fontes de que foram vítimas a referida empresa e os seus profissionais.

3646

II.6. Julga-se oportuno recordar ainda ao Público que a recusa do exercício de um direito de resposta deve ser antecedida de consulta ao conselho de redacção.

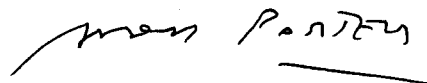
III. CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Empresa Gráfica do Jornal "O Comércio de Guimarães" contra o "Público" por denegação do exercício de um direito de resposta relativo a um texto inserido na edição de 30 de Março do corrente ano com o título "Pimenta acusa Arons de estar mal informado", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe dar provimento por entender que o recorrente não foi visado na referida notícia em termos que pudessem ter afectado a sua honorabilidade, pelo que não é o legítimo titular do direito cujo exercício requereu.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), Artur Portela (Presidente em exercício), Sebastião Lima Rego, Amândio Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 16 de Maio 2001

O Presidente em exercício



Artur Portela

JG/TC